



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.721671/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.776 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente VITTORIA AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente aos processos administrativos, segundo Súmula Vinculante CARF nº 11.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, mas acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-97.423 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma bem sintetizada, defendeu a recorrente: (i) a necessidade de nulidade do auto de infração em razão de vício insanável, dado ao atendimento de todos os prazos estabelecidos na IN SRF n.º 800/2007 junto ao sistema Siscomex Carga; e, (ii) o caráter confiscatório da multa imposta.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 46/50), com destaques:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunção com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. *[omissis]*

.....

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário fundamentando, em síntese:

(i) **Preliminarmente,**

- a. A ocorrência de prescrição intercorrente; e,
- b. A nulidade da decisão recorrida, uma vez que a motivação é genérica e não reflete os argumentos trazidos pela recorrente em impugnação;

(ii) **No mérito,**

- a. Equívoco no lançamento, porque os prazos dispostos na IN SRF n.º 800/2007 foram atendidos pela recorrente; e,
- b. O caráter confiscatório da multa imposta.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.776 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12466.721671/2011-81

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A ciência do acórdão n.º 12-97.423 pela recorrente se deu em 24/07/2018 e o recurso voluntário protocolado em 20/08/2018, sendo, portanto, tempestivo. À vista disso, dele conheço.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na prestação de informações referentes às cargas vinculadas ao HBL n.º 120805132390424.

Para tanto, alega: *(i)* preliminarmente, **a.** ocorrência de prescrição intercorrente; e, **b.** a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a motivação é genérica e não reflete os argumentos trazidos em impugnação; *(ii)* no mérito, **a.** equívoco no lançamento, porque os prazos dispostos na IN SRF n.º 800/2007 foram atendidos pela recorrente; e, **b.** o caráter confiscatório da multa imposta.

1. Das preliminares.

a. Da prescrição intercorrente.

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente, sem razão a recorrente porque inaplicável aos procedimentos administrativos, consoante Súmula Vinculante CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, rejeito a presente preliminar.

b. Da nulidade da decisão recorrida.

O pleito de nulidade do acórdão n.º 12-97.423 pela recorrente se dá em razão de as razões de decidir do juízo *a quo* em nada se associar à defesa de mérito da impugnação.

Ou seja, supostamente houve afronta ao princípio da dialeticidade.

Frente ao argumento da recorrente, necessário rememorar os fatos para, assim, ser possível confirmarmos a ocorrência ou não de tal ofensa.

Contra o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou impugnação para afastar a penalidade imposta justificando *(i)* a necessidade de nulidade do auto de infração em razão de vício insanável, dado o atendimento de todos os prazos estabelecidos na IN SRF n.º 800/2007 junto ao sistema Siscomex Carga; e, *(ii)* o caráter confiscatório da multa imposta.

Traslado a tese (e-fls. 23/30):

DO EQUÍVOCO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Prima fade, cabe consignar que o alusivo auto de infração contém vícios insanáveis e informações confusas e equivocadas, e que por sua vez não podem prosperar no mundo jurídico.

Alega o Fisco que a ora Impugnante, "não prestou informação sobre o veículo ou carga transportada ou sobre a operação que executar", tendo ocorrido o fato gerador em 08/07/2008, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, o presente auto de infração em nenhum momento consegue demonstrar com clareza, qual a origem do fato gerador da obrigação, discriminando apenas o valor da multa do suposto débito que deveria ser recolhido.

Neste sentido, é bom deixar firme que a pretensão fazendária não esta revestida da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação fiscal.

Desta forma, uma vez que o cerne da obrigação tributária foi gravemente maculado em seu núcleo, por conseqüência, todo restante da relação estará gravemente prejudicada, devendo, portanto, tais questões serem sanadas, antes que possam gerar gravames insuperáveis e sem nenhuma justificativa a ora Impugnante.

Outrossim, vale dizer que em nenhum momento, a Impugnante deixou de prestar as informações pertinentes as suas atividades ao Fisco Federal, estando robustamente carregada em toda sua documentação, livros fiscais, e declarações, o regular recolhimento de todos os tributos, agindo sempre em conformidade com toda legislação fiscal que rege suas atividades.

A lavratura do presente Auto de Infração, causa espanto e surpresa a Impugnante, pois jamais deixou de cumprir suas obrigações fiscais.

Destarte, não se conformando com a exação praticada pelo Fisco, não restou alternativa a Impugnante, senão a propositura da presente Impugnação perante esse h. órgão.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 52. Inciso XXXIV, "a", estabelece o Direito de Petição perante qualquer autoridade administrativa, senão vejamos:

Art. 52.

(...)

XXXIV - seio a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar a resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, devendo analisar a questão controversa, e se for o caso, revogar ou anular o ato administrativo eivado de vício ou ilegalidade.

DO PODER DE AUTO TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A autoridade administrativa detém competência para rever seus próprios atos, poderá reconhecer os excessos praticados podendo, inclusive do ofício, alterar o lançamento efetuado, conforme os termos dos artigos 145 e seguintes do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Insta frisar que pelo poder de autotutela que detém a Autoridade Administrativa, é possível que esta anule qualquer ato que esteja maculado de ilegalidade, conforme súmula 473 do STF in verbis:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Os atos administrativos podem deixar de produzir efeitos sempre que verificada a necessidade de sua supressão, seja por ilegalidade, seja por conveniência e oportunidade, seja quando possível, por descumprimento na sua execução.

A anulação tanto pode ser derivante da própria Administração como também ordenada pelo Judiciário, operando os seus efeitos retroativos (*ex tunc*).

De se destacar ainda, face à duvidosa ocorrência do fato gerador, a prevalência do princípio *in dubio pro* contribuinte, insculpido no artigo 112, do CTN:

112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Demonstrada de forma exaustiva os insuperáveis vícios que detém o alusivo auto de lançamento, resta, portanto, insubsistente a exigência fiscal, e sendo assim, o auto de infração deverá ser anulado em sua totalidade.

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Compulsando o presente auto de infração, se vê que o Fisco Federal age de forma arbitrária, fixando elevado valor de multa.

Tal conduta por parte do Sujeito Ativo fere de morte o Princípio do Não- Confisco, uma vez que lei não poderá instituir tributos, para disfarçar efeitos confiscatórios.

O legislador constituinte consagra este princípio, no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, e no conceito de tributo, previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, a vedação ao confisco se aplica inquestionavelmente ao caso das multas fiscais. É evidente que a sua constatação será possível mediante análise do caso concreto.

Ainda que a multa tenha como finalidade impor um gravame ao contribuinte pelo descumprimento de um dever legal, essa prerrogativa administrativa fiscal não pode extrapolar limites que afrontem as garantias dispostas no inc. XXII da Magna Carta. Desta forma, a tributação aplicada é confiscatória, uma vez que inviabiliza o exercício da atividade lícita da ora Impugnante.

De outro lado, por simples leitura do relatório constante no acórdão recorrido é fácil perceber que os fatos ali narrados, em especial os argumentos apresentados pela recorrente na impugnação, não se assemelham aqueles efetivamente ocorridos. Vejamos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório. (grifos nosso)

Corroborando o equívoco revelado, cito passagens do voto:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunção

com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Está óbvio que a decisão recorrida não enfrentou de forma precisa o mérito da impugnação, tendo sido traçada sob razões genéricas. Patente, portanto, a ausência de dialeticidade, não abarcando o acórdão de todos os requisitos necessários de validade, a saber, segundo o CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Destarte, é nulo o acórdão (inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72) e, por isso, deixo de analisar o mérito do recurso.

Ao todo o exposto, dou **parcial provimento ao recurso voluntário**, para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, mas **acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.